



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012770-65.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes ENZO DANIEL REIS CARNEIRO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e JOSENETE DE JESUS CARNEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94471
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012770-65.2024.8.26.0196
COMARCA: FRANCA
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO MIGUEL FERRARI
APELANTES: ENZO DANIEL REIS CARNEIRO E JOSENETE DE JESUS CARNEIRO
APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Plano de saúde coletivo por adesão. Cancelamento anunciado pela operadora e revertido pelo Judiciário antes do termo ad quem concedido, em razão das particularidades do paciente menor (portador de TEA NÍVEL 3). A operadora não recorreu. Inadmissibilidade de cogitar de dano moral por falta de interferência nociva da conduta, que é prevista na Lei 9656/98, não provocando abalo, constrangimento ou outro sentimento que justificasse a incidência do art. 5º, V e X, da CF. Provimento, em parte, para isentar o menor de honorários (art. 86, § único, do CPC) e para fixar a verba devida aos Advogados do autor no patamar máximo da tabela da OAB (ART. 85, § 8ª-A, do CPC).

Vistos.

Publicou o Juízo da 5ª Vara Cível de Franca a sentença de fls. 297-303, pela qual foi acolhida, em parte, ação do menor E. (nascido em 5.7.2014), obrigando a AMIL (que não recorreu) a manter o menor no plano de saúde coletivo por adesão, apesar do cancelamento pela operadora. A notificação endereçada pela operadora motiva “prejuízo do plano” e concedeu prazo até 31.5.2024 para continuidade (fls. 32). O menor, contudo, tem diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA NÍVEL 3) associado a epilepsia refratária, apraxia fala e malformação cerebral congênita (fls. 38 dos autos). O decisum negou o dano moral (pleiteado em R\$ 10 mil reais) e condenou tanto o menor como a AMIL a pagar honorários de 10% do valor da causa, sendo que o recurso do menor questiona esses dois pontos: i) R\$ 10 mil de danos morais para compensar as agruras da carta de desligamento e majoração dos honorários tendo como base de cálculo o proveito econômico (valor da

condenação). O valor da causa é de R\$ 21.789,16 (fls. 22).

É o relatório.

Deve ser prestigiada a sentença, no que diz respeito a rejeição do dano moral (de R\$ 10 mil reais). Embora a sentença tenha declarado ineficaz a proposição da AMIL sobre a rescisão unilateral de contrato coletivo, que é um direito posto na Lei 9656/98 (art. 13, a contrario sensu), o episódio não foi capaz de produzir um efeito concreto, a não ser a intranquilidade decorrente do tempo de espera até pronunciamento judicial. Veja-se que o autor obteve a tutela de urgência antes do termo ad quem (fls. 95), o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão de 27.8.2024 (fls. 289), editado pela Quarta Câmara de Direito Privado.

Cabe reconhecer que a matéria (dano moral por ilícito contratual ou transgressão de regras básicas da lei e do contrato) é controvertida, existindo uma ligeira tendência de reprimir, com dano moral, as maliciosas artimanhas das operadoras que não se importam com o paciente e sua saúde, mas somente com os lucros e vantagens do contrato. Não é sempre positivo. É preciso que a atividade tenha um resultado nocivo concreto ou muito próximo de provocar um constrangimento maior que a própria necessidade de tratamento e não foi o que se verificou na hipótese, pelo que não caberia aplicar o art. 5º, V e X, da Constituição Federal. No caso e como muito bem destacado, não existia urgência e não foi interrompido o tratamento dispensado ao menor, pelo que não caberia compensação para amenizar sofrimento.

Sobre os honorários, a primeira nota diz respeito a exclusão do menor da responsabilidade, pelo que a Turma Julgadora aplica o art. 86, parágrafo único, do CPC, para isentar o menor de ônus de sucumbência. A rejeição de seus pedidos foi mínima. Quanto aos honorários devidos aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do autor, não é possível calcular um proveito econômico que foi obtido, tendo em vista que não foi cancelado o plano e muito menos provado que outro foi tentado pela parte para aferir se haveria prejuízo financeiro. No entanto e pelo valor dado à causa, a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, mesmo no patamar máximo (20%) não seria suficiente para uma perfeita retribuição, pelo que é aplicado o art. 85, § 8º-A, do CPC, arbitrando-se os honorários no valor máximo da tabela da OAB (R\$ 5.716,05).

Isto posto, dá-se provimento, em parte, excluindo a responsabilidade do autor em despesas processuais (art. 86, § único do CPC) e condenando a ré na totalidade das taxas judiciárias e honorários de acordo com a tabela da OAB (R\$ 5.716,05), como autoriza o art. 85, § 8º-A, do CPC, mantida a rejeição dos danos morais.

ENIO ZULIANI
Relator